

Proc. TC 007.503/2015-6
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com o encaminhamento formulado pela unidade instrutiva em pareceres uniformes (peças 74 e 75), com o ajuste de que as contas do sr. **Rafael Fernandes de Carvalho Júnior**, ex-prefeito falecido após apresentar suas alegações de defesa, é que devem ser julgadas irregulares, e não as do seu espólio ou as dos seus herdeiros, conforme propôs a Secex/PB.

O espólio do falecido ou seus herdeiros, caso tenha havido a partilha dos bens, devem ser condenados ao pagamento dos débitos imputados ao sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, em solidariedade com os demais responsáveis.

O item 29 do inciso II do Anexo XVIII da Resolução TCU 164, de 8/10/2003, que dispõe sobre a formalização das deliberações, atos e documentos expedidos pelo TCU, estabelece as seguintes orientações, no caso do gestor falecido:

a) caso não tenha chegado aos autos a informação de que a partilha foi homologada por sentença, substituir a redação da parte inicial do item 9.1 pela seguinte: *(AC)(Resolução-TCU n° 235, de 15/09/2010, BTCU 36/2010, DOU de 20/09/2010)*

“9.1. **julgar irregulares as contas do Sr. (falecido)**, (cargo/função), e **condenar seu espólio ou seus herdeiros legais**, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, ao pagamento da(s) quantia(s)

b) caso esteja comprovada nos autos a homologação da partilha, substituir a redação da parte inicial do item 9.1 pela seguinte: *(AC)(Resolução-TCU n° 235, de 15/09/2010, BTCU 36/2010, DOU de 20/09/2010)*

“9.1. **julgar irregulares as contas do Sr. (falecido)**, (cargo/função), e **condenar seus herdeiros** (Srs.), cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube, até o limite do valor do patrimônio transferido, ao pagamento da(s) quantia(s)

Como se pode ver, quem terá as contas apreciadas pelo Tribunal é o gestor falecido, e não o seu espólio ou seus herdeiros, os quais serão condenados ao pagamento dos débitos imputados àquele.

Ministério Público, em 31 de agosto de 2016.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral